LEI Nº. 5.659, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Autoriza o Município a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL, DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art.1º - O Poder Executivo, objetivando promover a construção de moradia destinada à alienação para famílias com renda mensal de até 03 salários mínimos, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida -, fica autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela gestão do FAR, áreas de terra de propriedade municipal.

Art. 2º - Serão doados ao FAR para a operacionalização do Projeto Minha Casa Minha Vida, um terreno localizado no Povo Novo do Armour, lugar denominado "Morada da Colina", com área total de 35614,5000m2, constante da Matrícula Imobiliária n. 19159 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cuja matrícula segue anexo a presente lei.
Parágrafo Único: A área doada deverá ser desmembrada e os lotes descritos e individualizados.

Art. 3º - Os bens imóveis doados ao FAR serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida e constarão de bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – com fins específicos de manter a segregação patrimonial contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:
I – Não integram o ativo da CEF;
II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – Não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiado que possa ser;
VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 4º - A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da lei de doação.

Art. 5º - Igualmente dar-se-á a revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução da obra de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 02 (dois) anos, contados da doação, na forma da lei.

Art. 6º - Em qualquer hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio da Municipalidade.

Art. 7º - Os imóveis, objeto de doação, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI, sobre as aquisições dos imóveis pelo FAR, bem como aquisição pelo mutuário final.

II- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, somente durante o período de execução do projeto até a conclusão das obras e enquanto o construtor ou o FAR detiverem a posse ou propriedade dos imóveis destinados às edificações.

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por normas tributárias.

Parágrafo Único: O valor do Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza- ISSQN objeto da desoneração de que trata esta Lei, não poderá ser incluído no custo final da obra ao mutuário.

Art. 8º - Para fins de desoneração tributária do Imposto de Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso, de bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos – ITBI – aos mutuários finais, é necessários que estes sejam cadastrados junto a Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, obedecendo-se as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro: Os beneficiários deverão comprovar:
a) não possuir bens imóveis;
b) não ter sido atendido por alguma política habitacional através de financiamento público;
c) não perceber mensalmente, mais de três salários mínimos nacional de renda familiar;
d) residir há mais de dois anos consecutivos no Município.

Parágrafo Segundo: É vedado o benefício para mais de uma pessoa na mesma unidade familiar.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas que, a seu juízo, sejam indispensáveis para viabilizar os empreendimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo regulamentará processos simplificados de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Parágrafo Segundo: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios e tabelionatos, visando o atendimento das necessidades dos empreendimentos previstos nesta Lei.

Art. 10 - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei, sujeitará o infrator a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo as demais sanções legalmente estabelecidas.

Art.11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 25 de Agosto de 2009.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração